



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DO PREFEITO



LEINº. 1.005/2013

Dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à Fazenda Pública Municipal, concede anistia de multas, juros e remissão de débitos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e eu sanciono e faço publicar a seguinte lei:

Art. 1º. O crédito da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2012, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista e/ou parcelado em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas dos juros de financiamentos, na forma e nos percentuais indicados nesta Lei.

§ 1º Os incentivos de que trata esta Lei não se aplicam ao crédito:

I – decorrente de multa por infração à legislação ambiental;

II – relativo aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

III – decorrente de fatos geradores ocorridos no exercício em curso.

§ 2º Quando a multa de infração resultar de descumprimento de obrigação acessória, os incentivos desta Lei se limitarão aos juros e a multa de mora.

§ 3º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no *caput* variará em função do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa em que se situe o seu valor, conforme as tabelas constantes nos Anexos I e II desta Lei.

§ 4º O percentual dos juros de financiamento será de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 2º. A opção pelo regime instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos em Leis anteriores.

Parágrafo único. O contribuinte ou terceiro interessado que tenha aderido a programas anteriores, ou que tenha formulado petição neste sentido, deverá formular desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores e/ou

PUBLICADO EM OBRA DE
Pena
UNC. RESP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA
GABINETE DO PREFEITO



benefícios oriundos da transação, bem como de eventuais pedidos de adesão, e, em nenhuma hipótese, poderá ocorrer acumulação de benefícios.

Art. 3º. O crédito a ser parcelado será consolidado na data da solicitação do parcelamento e corresponderá ao valor originário, atualizado monetariamente e acrescido dos encargos, aplicáveis a cada situação, considerando para efeitos de individualização do crédito, os cadastros fiscais deste Município, imobiliário, econômico e não tributário, e quando o devedor ou o terceiro interessado não for cadastrado no Município, pelo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou pelo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), ambos do Ministério da Fazenda, conforme o caso.

Art. 4º. O parcelamento de que trata esta Lei será cancelado quando:

I- verificada inadimplência do devedor por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a prestações mensais ou a quaisquer dos impostos, taxas, contribuições ou preço público de competência do Município, inclusive com vencimento posteriores a 31 de dezembro de 2012, salvo, nesse caso, se o crédito tiver a sua exigibilidade suspensa;

II- constatada a existência de discussão administrativa ou judicial envolvendo débitos, tributários ou não, que tenham sido objeto da aplicação do regime especial previsto nesta Lei.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a sua execução, caso já esteja inscrito, ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º. No caso de cancelamento previsto neste artigo, os efeitos independem de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante devido, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, deduzindo-se os valores comprovadamente pagos.

§ 3º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 5º. O valor das parcelas e o saldo devedor serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-e), fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que venha a substituí-lo, acumulado no exercício anterior.

PUBLICADO EM 06/07/2013
UNIC. RESP. *Beuós*

